**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618753 - MT(2024/0128955-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095 |
| | | VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |
| AGRAVANTE | : | GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 |
| | | LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535 |
| | | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199 |
| AGRAVADO | : | GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 |
| | | LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535 |
| | | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095 |
| | | VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |

**EMENTA**

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ARBITRAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Documento eletrônico VDA55318591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:22:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 99e7c0a5-59fc-4bc3-b5ca-158bdf6ebd37

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.
5. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.
6. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do direito ao arbitramento dos honorários contratuais demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
8. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que a revogação do mandato antes do término do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito autoriza o advogado a pleitear honorários por ação de arbitramento, fixados proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados.
9. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.
10. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes.
11. Conheço do agravos para conhecer parcialmente do recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA55318591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:22:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 99e7c0a5-59fc-4bc3-b5ca-158bdf6ebd37**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618753 - MT(2024/0128955-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095 |
| | | VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |
| AGRAVANTE | : | GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 |
| | | LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535 |
| | | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199 |
| AGRAVADO | : | GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 |
| | | LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535 |
| | | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095 |
| | | VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |

**EMENTA**

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ARBITRAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.
5. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.
6. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do direito ao arbitramento dos honorários contratuais demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
8. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que a revogação do mandato antes do término do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito autoriza o advogado a pleitear honorários por ação de arbitramento, fixados proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados.
9. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.
10. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes.
11. Conheço do agravos para conhecer parcialmente do recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de dois agravos interpostos por BANCO BRADESCO S. A. e por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que inadmitiu os recursos especiais. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"APELAÇÃO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALEGAÇÕES DE CONEXÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE SENTENÇA AFASTADAS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSEXTRA-PETITA ADVOCATÍCIOS – RESCISÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA PELO CONTRATANTE – AÇÃO PARA A QUAL O CAUSÍDICO RECORRENTE FOI CONTRATADO E TEVE INTERROMPIDA UNILATERAL E INJUSTIFICADAMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – HONORÁRIOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE VALOR QUE FAÇA JUS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – – QUANTUM MANTIDO – RECURSOS DESPROVIDOS. Rescindido, pelo contratante, de forma unilateral e injustificada, o contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração pela sucumbência, sem que no pacto esteja prevista contraprestação para tal situação, o arbitramento judicial da verba honorária, em valor razoável, é medida que se impõe."* (e-STJ fls. 1.526)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.580-1.590).

No seu recurso especial (e-STJ fls. 1.599-1.619), além do dissídio interpretativo, o BANCO BRADESCO S.A. alega violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II, e III, do CPC - arguindo a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos aclaratórios, especialmente porque havia contrato escrito entre as partes, com diversas cláusulas que tratavam da forma de remuneração (não restrita ao êxito), da possibilidade de rescisão e da forma detalhada de pagamento ao advogado em caso de encerramento do vínculo. Esse ponto foi reiterado nas razões dos embargos de declaração, com trechos reproduzidos inclusive da apelação;

(ii) arts. 22, § 2º, e 24, § 5º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); 421 do Código Civil; 85, § 2º, 125 e 492 do CPC - ao analisar as provas dos autos, o acórdão recorrido se equivocou quanto aos seguintes pontos:

> *"1. Existência de contrato escrito que prevê a remuneração em diversas etapas, inclusive em caso de não haver êxito, o que afasta a natureza de 'contrato exclusivamente de êxito', ou 'contrato pró-êxito', autorizador do ajuizamento de arbitramento de honorários, pelo precedente desta Corte;*
> *2. Previsão de rescisão a qualquer tempo, por ambas as partes, exigindo apenas denúncia antecipada de 30 dias, o que afasta a existência de 'rescisão sem justa causa';*
> *3. Acordo entre as partes quando da rescisão com outorga de termo de quitação e renúncia ('Carta de Quitação') pelo recorrido, prestador de serviços, válida e eficaz, cuja legitimidade não é questionada nos autos;*
> *4. Termos de Quitação conferidos ano a ano ao longo da relação contratual entre as partes."* (e-STJ fl. 1.612)

Assim, deve prevalecer, em respeito à boa-fé contratual e em reconhecimento ao alicerce das relações privadas em uma sociedade livre, o princípio da *pacta sunt servanda.*

Aduz, ainda, que o aresto atacado incorreu em julgamento *extra petita*, tendo em vista que, do exame dos autos, constata-se que o autor, ora recorrido, valendo-se de rito destinado ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, acabou por obter tutela revisional que não havia requerido, tampouco se mostrava cabível ou justa.

Por fim, sustenta que desconsiderar a existência de condições suspensivas implica violar o art. 125 do Código Civil, sobretudo porque o recorrido não demonstra ter direito aos honorários pleiteados em ação judicial na qual não obteve êxito — ponto, aliás, incontroverso nos autos.

Em seu recurso de e-STJ fls. 1.651-1.670, GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS aponta dissídio jurisprudencial e afronta aos arts, 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10, do CPC.

Defende o reconhecimento da incompatibilidade do valor arbitrado a título de honorários e o valor econômico das ações objeto do pedido.

No ponto, afirma que

> *"(...) a quantia arbitrada se refere a serviço prestado em três ações de recuperação de crédito, nas quais a somatória dos valores atualizados perfaz o montante de R$ 1.794.643,77 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos).*
> ***Deste modo, pela correta aplicação dos dispositivos violados, o valor arbitrado necessariamente deveria ter sido balizado entre dez e vinte por cento do valor da causa,*** *afinal, o artigo 22, §2º, da Lei n. 8.904/96 é cirúrgico ao prescrever que '**na falta de estipulação ou***

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

> ***de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015***". (e-STJ fl. 1.657 - grifou-se)

Destaca que esta Corte, ao julgar o Tema nº 1.076, firmou entendimento de que é inviável a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais quando houver parâmetro objetivo, seja o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.714-1.749 e 1.734-1.749), os recursos não foram admitidos, dando ensejo aos presentes agravos, nos quais se busca o processamento dos apelos nobres.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade dos agravos, passe-se à análise dos recursos especiais.

Inicialmente, esclarece-se que os apelos nobres têm origem em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, com apoio em contrato de prestação de serviços advocatícios rescindido.

**A irresignação do BANCO BRADESCO S.A. não merece acolhida**.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao direito ao arbitramento dos honorários contratuais, em virtude do contrato entabulado entre as partes, e à condição suspensiva, afastando, inclusive, o alegado julgamento *extra petita*, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"O Colegiado ao analisar as Apelações interpostas por ambas as partes, agora embargantes de declaração, manteve a sentença,* ***porquanto concluiu, forte no conjunto probatório e, inclusive, em orientação jurisprudencial do STJ, pela possibilidade de utilização da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nos casos em que houve rompimento unilateral e injustificado pelo contratante****, como forma de remunerar o advogado pelos serviços prestados no decorrer da vigência da contratação,* ***bem assim, que ao remunerar o advogado de forma fixa e não em percentual, a sentença considerou a razoabilidade de proporcionalidade, em especial, os serviços efetivamente prestados pelo advogado****, fato que afasta a alegada omissão de análise do art 22. §2º do Estatuto da OAB, bem como,* ***de omissão de premissa equivocada e omissão inadequação da via eleita/extra-petita. Também resta afastada a alegada omissão quanto a condição suspensiva para recebimento de valores referentes à recuperação final, bem assim, quanto as provas dos autos.****"* (e-STJ fl. 1.582- grifou-se)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
*1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
*2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
*3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
*4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
*6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
*7. Agravo interno não provido."*
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa ao art. 421 do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*
*1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao*

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
*2.* ***Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ****.*
*3.* ***Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso****.*
*4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
*5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."*
(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se.)

Em relação à apontada afronta ao art. 492 do CPC, registrou-se no acórdão recorrido que "*resta também demonstrada a adequação da via eleita e afastada, também a alegação de sentença extra petita, porquanto, ao contrário da arguição, a sentença não concedeu nada diferente do que foi postulado na petição inicial*" (e-STJ fl. 1.535).

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.*
*2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu, na espécie.*
***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.***
*4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir do exame da petição inicial, concluiu pela inexistência de julgamento fora dos limites da lide, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*
*5. Recurso especial não conhecido."*
(REsp 2.097.025/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - grifou-se.)

Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
*[...]*
***3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da existência de decisão extra petita, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.***
*4. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp 2.699.810/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025 , DJEN de 17/3/2025 .)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. [...]*
***3. Rever os fundamentos do acórdão recorrido para analisar a alegação de que a decisão é extra petita importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ**. [...] Agravo interno improvido."*
(AgInt no AREsp 2.488.617/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em DJEN de 2/12/2024 - grifou-se.)

Melhor sorte não socorre o recurso, no que toca ao direito da parte adversa ao arbitramento dos honorários, haja vista que, no ponto, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

*"Na Execução n° 0000777-66.2018.8.04.5401 não ocorreu a efetiva prestação de serviços, porquanto o autor apenas elaborou a petição inicial em 25.4.2018 e logo após já ocorreu a rescisão do contrato (19.11.2020).*

*Nesse sentido, a r. sentença:*

*'(...) Observa-se que com relação a demanda de nº 0000777-66.2018.8.04.5401, em trâmite na Comarca de Manacapuru/AM, não há falar em arbitramento de honorários, porquanto a atuação não foi relevante a ponto de ensejar o arbitramento desejado em decorrência do trabalho já que adentrou ao feito em 2018 e foi destituído em 2020, além do que o contrato celebrado pelas partes já previa a possibilidade de remuneração do requerente na hipótese nas execuções manejadas.*

*Digo isso, porque o requerente foi remunerado em razão do estabelecido pela cláusula 6.7 do contrato, ou seja, pelo adiantamento da distribuição da ação de execução, na medida em que não se constata atuação relevante realizada pelo autor durante o transcorrer dos autos. Denota-se, que diante do contrato entabulado com a requerida o requerente seria remunerado no êxito da recuperação do ativo.*

*Contudo, com o trâmite do feito até a rescisão contratual, o processo mencionado não havia logrado êxito na tutela desejada ou localizado ativo financeiro ou patrimonial, a ser ressarcido à requerida ou atuação relevante que ensejasse o arbitramento do honorário, repito até a rescisão contratual. (...)'.*

*Logo, quanto às duas ações, vale dizer, quanto a Execução nº 0000758-51.2004.8.11.0100 ainda em trâmite na Comarca de Brasnorte e a*

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*Execução n° 0000756-03.1996.8.11.0055 e a ainda em trâmite na Comarca de Tangará da Serra, resta demonstrado o interesse de agir do autor na propositura da ação de arbitramento de honorários advocatícios,* ***porquanto prestou efetivos serviços e teve interrompido, unilateralmente e sem justificação, o contrato que firmou com o banco requerido para prestação de serviços advocatícios,*** *bem assim, resta também demonstrada a adequação da via eleita e afastada, também a alegação de sentença , porquanto, ao contrário da arguição, a sentença não concedeu nada diferente do que extra-petita foi postulado na petição inicial.*

*(...)*

***Demonstrada a efetiva prestação de serviços, ainda que parcial, não há dúvida que o causídico contratado faz jus aos honorários advocatícios pelos trabalhos efetivamente prestados, como reconhecido pela sentença impugnada.****"* (e-STJ fls. 1.535-1.536 grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

**O recurso GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece prosperar.**

A controvérsia recursal se restringe a verificar a possibilidade de fixar honorários advocatícios com base na regra do percentual disposta no 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10, do CPC (Lei nº 13.105/2015), tendo o contrato de prestação de serviços advocatícios sido rescindido unilateralmente.

No caso, o Tribunal da origem confirmou a sentença, que arbitrou os honorários em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada processo, totalizando R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser mostrar razoável com a atuação dos causídicos, consoante se extrai do seguinte trecho:

***"O autor comprovou ter sido contratado em 31.08.1999 pelo banco apelante para prestação de serviços advocatícios pró-êxito nas seguintes Execuções: 0000758-51.2004.8.11.0100· 0000756-03.1996.8.11.0055· 0000777-66.2018.8.04.5401· 0000777-66.2018.8.04.5401***

*Na Execução n°0000777-66.2018.8.04.5401 tem-se que não ocorreu a efetiva prestação de serviços, porquanto o autor apenas elaborou a petição inicial em 25.4.2018 e logo após já ocorreu a rescisão do contrato (19.11.2020). Nesse sentido, a r. sentença:*

*'(...)*

*Observa-se que com relação a demanda de nº 0000777-66.2018.8.04.5401, em trâmite na Comarca de Manacapuru/AM, não há falar em arbitramento de honorários, porquanto a atuação não foi relevante a ponto de ensejar o arbitramento desejado em decorrência do trabalho já que adentrou ao feito em 2018 e foi destituído em 2020, além do que o contrato celebrado pelas partes já previa a possibilidade de remuneração do requerente na hipótese nas execuções manejadas.*

*Digo isso, porque o requerente foi remunerado em razão do estabelecido pela cláusula 6.7 do contrato, ou seja, pelo*

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*adiantamento da distribuição da ação de execução, na medida em que não se constata atuação relevante realizada pelo autor durante o transcorrer dos autos.*

*Denota-se, que diante do contrato entabulado com a requerida o requerente seria remunerado no êxito da recuperação do ativo. Contudo, com o trâmite do feito até a rescisão contratual, o processo mencionado não havia logrado êxito na tutela desejada ou localizado ativo financeiro ou patrimonial, a ser ressarcido à requerida ou atuação relevante que ensejasse o arbitramento do honorário, repito até a rescisão contratual. (...)'*

***Logo, quanto às duas ações, vale dizer, quanto à Execução nº. 0000758-51.2004.8.11.0100 ainda em trâmite na Comarca de Brasnorte e a Execução n° 0000756-03.1996.8.11.0055 ainda em trâmite na Comarca de Tangará da Serra, resta demonstrado o interesse de agir do autor na propositura da ação de arbitramento de honorários advocatícios, porquanto prestou efetivos serviços e teve interrompido, unilateralmente e sem justificação,*** *o contrato que firmou com o banco requerido para prestação de serviços advocatícios, bem assim, resta também demonstrada a adequação da via eleita e afastada, também a alegação de sentença extra petita , porquanto, ao contrário da arguição, a sentença não concedeu nada diferente do que foi postulado na petição inicial.*

*Afasta-se, pois, as alegações de inadequação da via eleita e de sentença extra petita.*

***Demonstrada a efetiva prestação de serviços, ainda que parcial, não há dúvida que o causídico contratado faz jus aos honorários advocatícios pelos trabalhos efetivamente prestados, como reconhecido pela sentença impugnada.***

***Quanto ao valor arbitrado, R$15.000,00 para cada processo, totalizando R$ 30.000,00, mostra-se razoável, ainda que as ações tenham longo período de tramite.***

***Quanto ao arbitramento em valor fixo e não em percentual, impõe ressaltar tratar de ação de arbitramento em que há que se observar ao razoabilidade e proporcionalidade decorrentes, em especial, dos serviços efetivamente prestados, em que não incidem as regras que dispõem sobre a fixação de verba sucumbencial.***" (e-STJ fls. 1.535-1.536 - grifou-se)

De fato, segundo a orientação do STJ firmada pelas Turmas de Direito Privado, a revogação do mandato antes do término do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito autoriza o advogado a pleitear honorários por ação de arbitramento, fixados proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. ART. 489 DO CPC. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. TABELA OAB. INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE. SÚMULA Nº 568/STJ. BASE DE CÁLCULO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA Nº 1076/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF.*
*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los.*
*Precedentes.*
*2. A intervenção de terceiro em feitos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos é hipótese excepcional, não podendo a OAB intervir como amicus curiae para defender questão afeita a honorários advocatícios, pois seu interesse vincula-se diretamente ao julgamento favorável de uma das partes. Súmula nº 568/STJ.*

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*3. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.*
*Precedentes.*
*4. Na hipótese, não há falar que não foram observados os parâmetros de fixação previstos no art. 85, § 2º, do CPC e firmados no Tema nº 1.076/STJ.*
*5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
*6. A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB.*
*Precedentes.*
*7. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.*
*8. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.*
*9. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.*
*10. No que toca à pretensão de utilizar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários contratuais, anota-se que, sob esse enfoque, não há discussão no aresto recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282/STJ, ante a falta de prequestionamento.*
***11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.***
*12. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado quanto ao valor dos honorários contratuais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos.*
*13. Agravo interno não provido."*
(AgInt no REsp 2.095.078/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifou-se.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO.*** *REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
*1. Na origem, tem-se insólita ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais movida pela cliente contra os ex-advogados.*
*Julgada procedente a ação, foram arbitrados os honorários contratuais devidos pela promovente aos promovidos em '17% sobre o valor do proveito resultante à constituinte', sendo a autora condenada, ainda, aos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido. Interposta apelação pela promovente, o acórdão ora recorrido deu parcial provimento para, mantidos os ônus sucumbenciais, adequar os honorários contratuais para valor fixo.*
*2. Não configura ofensa aos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, ainda que sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
***3. Conforme entendimento desta Corte, 'na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente***

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

***prestados até aquela data, estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados'*** *(REsp 1.866.108/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).*
*4. Segundo a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ a fim de possibilitar sua revisão.*
*5. No caso, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante e desproporcional diante das peculiaridades do caso concreto, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
*6. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no REsp 1.710.180/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 23/9/2024- grifou-se.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.* ***CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS****. SÚMULA 568/STJ.*
*1. Embargos à execução.*
*2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
*4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.*
*5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.*
***6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.***
*7. Agravo interno não provido."*
(AgInt no AREsp 2.348.277/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023- grifou-se.)

Na hipótese, verifica-se que a conclusão do aresto atacado não destoa da orientação firmada nesta Corte, motivo pelo qual não há como conhecer do recurso especial por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional.

Registre-se, por oportuno, que, quanto aos parâmetros para arbitramento dos honorários contratuais - arts. 85, § 2º, do CPC e 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 -, esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "*a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019- grifou-se).

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA*

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

*LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALECER.*

*1. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.*

*2. Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.*

***3. A jurisprudência desta Corte já sinalizou pelo caráter informativo das tabelas de honorários instituídas pelas seccionais da OAB, razão pela qual não há necessária vinculação para efeito de arbitramento da verba honorária contratual, devendo o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional.***

*4. 'A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94).' REsp 532.898/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03.11.03 p.312)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 799.230/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembarador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para conhecer parcialmente do recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Na origem, os honorários sucumbenciais devidos pelo BANCO BRADESCO S.A. foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida (GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54445334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:46**
**Código de Controle do Documento: 38e62e3b-452d-4865-80f0-59848d63f6b3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.618.753 / MT**

Número Registro: 2024/0128955-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10410199120228110041

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |
| | DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 |
| | VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556 |
| | ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095 |
| AGRAVANTE | : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 |
| | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199 |
| | LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535 |
| AGRAVADO | : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 |
| | DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199 |
| | LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535 |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |

**Documento eletrônico VDA55295467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:55:44**
**Código de Controle do Documento: a16245a5-4527-4277-af2b-4687b40808f4**

DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55295467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:55:44**
**Código de Controle do Documento: a16245a5-4527-4277-af2b-4687b40808f4**